



**ESTADO DE MATO-GROSSO**

**LEI Nº 921 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1956.**

Autor: Poder Executivo

Autoriza e regula a venda da parte patrimonial do Estado, no condomínio NABILEQUE, no município de Corumbá.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :**

FAÇO saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a venda, em áreas até oito mil hectares, das terras do domínio patrimonial do Estado, na posse NABILIQUE, no município de Corumbá.

Artigo 2º - A venda deve ser feita preferencialmente ao ocupante do respectivo lote, desde que prove atos efetivos de posse e beneficiamento.

Artigo 3º - V E T A D O

Parágrafo único- V E T A D O

Artigo 4º - V E T A D O

Artigo 5º - V E T A D O

Artigo 6º - O posseiro, pretendente à aquisição do lote, requererá a compra em petição dirigida ao Secretário da Agricultura, em petição discriminatória da área, com suas confrontações e nomes dos ocupantes limítrofes, juntando elementos comprobatórios, de preferência justificação judicial e prova pericial.

Artigo 7º - Deferido o requerimento de compra, o Estado-determinará a medição e demarcação do lote, por agrimensor especialmente designado.

Artigo 8º - O pretendente à aquisição do lote pagará ao Estado a taxa de medição e demarcação. ( V E T A D O )

Artigo 9º - Pelo pagamento da taxa de medição e demarcação, fica o pretendente com o direito de receber do Estado o lote medido e demarcado.

Artigo 10º - Os trabalhos técnicos da medição e demarcação seguirão as prescrições do Código de Terras no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 11º - O pagamento do preço dos lotes, bem como a taxa de medição e demarcação, será efetuado em 3 (treis) pres -



tações iguais e semestrais.

Artigo 12º - Nenhum possessor ou ocupante poderá transferir a área ocupada sem prévia licença do Secretário da Agricultura, para efeitos da presente lei. ( V E T A D O ).

Artigo 13º - O pedido de compra do lote será publicado na íntegra no "Diário Oficial" e num dos jornais de Corumbá, pelo prazo de 30 (Trinta) dias, para conhecimento de terceiros e interessados.

Artigo 14º - V E T A D O.

Artigo 15º - Das decisões finais em protestos e nos pedidos de compra de lote cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Governador do Estado.

Artigo 16º - Os atuais ocupantes de terras do patrimônio do Estado, no condomínio do "NABILEQUE", pagarão uma taxa de ocupação, enquanto não for legalizado o respectivo título de domínio.

Artigo 17º - A taxa instituída no artigo anterior, será paga anualmente e corresponderá a 1% (um por cento) sobre o valor da área ocupada pelo possessor.

Parágrafo único - A importância da taxa será periodicamente atualizada pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Agricultura.

Artigo 18º - O não pagamento do preço dos lotes e da taxa de medição e demarcação, nos prazos previstos, sujeitará o pretendente a multa de mora de 10% (dez por cento), no valor do débito, e decorrido um (1) ano de atraso será decretado em comisso o pedido de compra.

Artigo 19º - Os lotes adquiridos na forma desta lei não poderão ser revendidos e nem transferidos no seu domínio, dentro do prazo de dez (10) anos de sua aquisição, excetuados as transferências causa-mortis a herdeiros ou legatários.

Artigo 20º - As alienações ora determinadas não podem ultrapassar o montante de 459 600 (Quatrocentos e Cinquenta e nove mil e seiscentos) hectares, atual cota do Estado na posse NABILEQUE.

Parágrafo único - As áreas que futuramente venha o Estado a recuperar, para seu domínio patrimonial na posse NABILEQUE, serão alienados na forma prevista nesta lei.

Artigo 21º - Fica o Poder Executivo facultado determinar o início das alienações previstas na presente lei, tendo em vista quaisquer peculiaridades dos seus títulos domaniais ou onus litigiosos sobre a área mencionada nesta lei.

Artigo 22º - V E T A D O.

Artigo 23º - O Secretário da Agricultura, em regulamento, determinará os valores da taxa e trabalhos de medição e demarcação, sujeitos a revisão periódica.

Artigo 24º - Aplicam-se às alienações e demais casos resultantes da presente lei os dispositivos do Código de Terras, Co

lonização no que não forem colidentes.

Artigo 25º - V E T A D O.

Artigo 26º - V E T A D O.

Artigo 27º - V E T A D O.

Artigo 28º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 10 de novembro de ..  
1 956; 135º da Independência e 68º da Republica.

J. Inee de Anna  
Frederico Luiz Figueiredo